



PROJETO DE LEI Nº 2.713, DE 2011
(PLS Nº 191/06)

“Altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, as Leis nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; cancela os débitos fiscais dessas instituições; e dá outras providências.”

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Pauderney Avelino

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2.713, de 2011, originário do Senado que tramitou na forma do Projeto de Lei do Senado nº 191 de 2006, de autoria do Senador JOSÉ SARNEY, propõe a concessão de isenções de tributos e contribuições sociais devidos pela Academia Brasileira de Letras (ABL), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), assim como o cancelamento de débitos fiscais dessas entidades.

A proposta foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação para emitir parecer sobre o mérito e adequação financeira ou orçamentária, conforme art. 32, X e art. 54, II do RICD, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para emitir parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria – art. 54, I.

Ressalta-se que a proposição em comento se sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II.

Nesta etapa do processo legislativo, cabe a esta Comissão apreciar a proposta quanto ao mérito e a adequação financeira ou orçamentária, nos termos do art. 54, inciso II, do regimento da Casa.

No prazo de emenda, de 16/12/2011 a 08/02/2012, foi apresentada uma emenda ao Projeto de autoria do Dep. Stepan Nercessian, em conformidade com art. 119 do RICD. Posteriormente, a Emenda nº 1/2011 apresentada foi retirada pelo próprio autor, por meio do Requerimento nº 106, de 2012.

É o relatório.

II – ANÁLISE:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

À Comissão de Finanças e Tributação cabe apreciar a compatibilidade e a adequação da proposta, principalmente, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Orçamento Anual e a Lei Complementar nº 101 – LRF, bem como, com a legislação tributária vigente, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso “II”, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Em que pese a relevante discussão sobre a constitucionalidade da proposta em alterar a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, por meio de lei ordinária, sopesa a previsão constitucional de conceder isenção ou remissão somente mediante lei específica federal (art.150, § 6º da Constituição Federal), portanto, sob o aspecto formal o projeto mostra-se adequado à legislação tributária constitucional vigente. Quanto aos efeitos orçamentários e financeiros das renúncias fiscais propostas, a análise prossegue.

A concessão de isenção e remissão (cancelamento de débitos fiscais) prevista no PL nº 2.713, de 2011, com a sua vigência, provocará renúncia de receita que, também, deverá estar adequada à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, à Lei Orçamentária para 2012, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensada a análise quanto ao Plano Plurianual 2012-2015 por se tratar de renúncia de receita com natureza de benefício fiscal (despesa tributária).

II. 1. DA COMPATIBILIDADE E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

II. 1. 1. DA COMPATIBILIDADE À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2012 – LEI Nº 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011:

A proposta relatada deve se adequar às regras do Capítulo VII - Das Disposições sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária, em especial à Seção II – Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.

De acordo com o art. 89 da Seção II, somente será aprovado o projeto de lei que altere tributo quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, além disso, conforme seu § 1º, o projeto de lei deverá também conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

A despeito do PL nº 2.713, de 2011 não se mostrar totalmente adequado às exigências expressas, este Relator, considerando o relevante mérito da matéria, solicitou informações ao Ministro de Estado da Fazenda, relativo ao impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei. Tais informações foram solicitadas por meio de Requerimento CFT nº 123/2012, que aprovado converteu-se no Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados nº 2.345, de 2012, cujas informações foram expedidas pelo AVISO Nº 283/MF, em anexo.

II. 1. 1. 1. DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO NA ARRECADAÇÃO:

Consta da NOTA COGET/COPAN Nº 078/2012 elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Tributários e de Previsão e Análise de Arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em atendimento ao Requerimento de Informação, a estimativa de renúncia de receitas para os anos de 2012 a 2016.



As isenções tributárias provocarão uma perda média de arrecadação de aproximadamente **R\$ 115.000,00 ao ano, até 2016**, conforme estimado pela RFB, caso o projeto de lei venha a ser aprovado.

A hipótese de cancelamento dos débitos fiscais, conforme previsto no projeto de lei, provocará uma perda de **até R\$ 250.000,00**, de acordo com as informações da RFB.

II. 1. 2. DA ADEQUAÇÃO À LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 – LEI Nº 12.595, DE 19 DE JANEIRO DE 2012 (LOA 2012):

Encontra-se aprovada na LOA 2012, dotação orçamentária para compensação de renúncia de receitas sujeita à deliberação da CFT, no valor de **R\$ 12.000.000,00**, alocado ao Órgão: 90000 “Reserva de Contingência” na rubrica “99.999.0999.0E72.0001”.

Conforme informado pela RFB, a renúncia em 2012, se aprovado o Projeto de Lei nº 2.713, de 2011, totalizará **R\$ 365.000,00**.

Portanto, perfeitamente compensável, sem afetar as metas de resultados fiscais (Resultado Primário e Resultado Nominal).

II. 1. 3. DO CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000:

A renúncia de receita somente será concedida se cumprida as exigências do art. 14 da LRF, assim exposto:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Portanto, o cumprimento à LRF somente ocorrerá se houver:

1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. Atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

3. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

A exigência do item 1, foi atendida pela RFB, que previu uma perda de arrecadação em 2012 de R\$ 115.000,00 e de igual valor anual para 2013 e 2014, totalizando, nos três anos, R\$ 345.000,00.

Para atender ao item 2, no que se refere o art. 89, § 1º da LDO 2012, este Relator proporá uma emenda de adequação, incluindo no projeto de lei cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos para as isenções de tributos e contribuições.

A adequação a exigência do item 3 ocorrerá ao se utilizar a reserva de contingência, aprovada na LOA 2012, para a compensação da renúncia de receitas e assim preservar as metas fiscais.

Assim, com o procedimento firmado, o Projeto de Lei nº 2.713, de 2011 estará adequado e compatível com as normas de direito financeiro e de direito tributário correlatas.

II. 2. DO MÉRITO:

O Projeto de Lei é fundamental para a continuidade dos excelentes serviços prestados pelas associações civis beneficiadas, que receberam o reconhecimento de instituições civis de utilidade pública, como afirma o ilustre autor.

A cultura integra juntamente com a educação um conjunto de aprimoramentos essenciais para o desenvolvimento dos padrões comportamentais de uma sociedade voltada à liberdade, à justiça e à solidariedade.

Sendo assim, a relação custo-benefício é plenamente favorável à sociedade. O Estado dispensa um valor mínimo de receitas públicas, mas os cidadãos recebem como contrapartida incremento culturais infinitamente maiores.

Por outro lado, o incentivo fiscal proposto é fundamental para a continuidade dos serviços de utilidade pública prestadas pelas entidades.

Pelo exposto, torna-se insofismável o mérito do Projeto de Lei nº 2.713, de 2011 e a aprovação do mesmo.

III. VOTO:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Pelas razões expostas, Voto pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 2.713, de 2011, com a Emenda de Adequação nº 1 anexa; e no **MÉRITO, PELA APROVAÇÃO**.

Sala .das Sessões, em de de 2012

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.713, DE 2011.
(Do Senado Federal)

“Altera a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, as Leis nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para conceder isenções tributárias à Academia Brasileira de Letras, à Associação Brasileira de Imprensa e ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; cancela os débitos fiscais dessas instituições; e dá outras providências.”

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

O Parágrafo único do art. 7º do PL Nº 2.713/2011, passara a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-

Parágrafo único. As isenções, que terão prazo de vigência de 05 (cinco) anos, e os cancelamentos, só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.”

Justificativa

O objetivo da presente Emenda é limitar a vigência das isenções de tributos e contribuições previstas no PL Nº 2.731/2011. Tal situação atende ao que determina o art. 89, § 1º da LDO 2012.

Sala das sessões, em de de 2012.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
DEMOCRATAS/AM